

LEI COMPLEMENTAR Nº001/91, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE VIADUTOS, INSTITUI O REGIME
JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

ALMERI CÂNDIDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1 -Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viadutos, e dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Viadutos.

ART. 2 - Para os efeitos desta Lei Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

ART. 3 - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público que o exercer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em Comissão.

ART. 4 – A investidura em Cargo Público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO 1 – A investura em Cargo do Magistério Municipal será sempre por Concurso de Provas e Título.

PARÁGRAFO 2 – Somente poderão ser criados Cargos de Provimento em Comissão para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento.

ART. 5 – Função Gratificada é a instituída por Lei para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, sendo privativa de Servidor Público detentor de Cargo de Provimento Efetivo, observados os requisitos para o exercício.

ART. 6 – É vedado cometer ao Servidor Público atribuições diversas das de seu cargo, exceto em Cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento e Comissões legais.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 7 – São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal.

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 anos;

III – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - Ter atendimento às condições prescritas em Lei para o exercício de cargo.

ART. 8 – Os Cargos Públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III – readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII – promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 9 – As normas gerais para realização do Concurso serão regidos por instruções especiais, que devarão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

ART. 10 – O prazo de validade do Concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidatos aprovados em Concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

ART. 11 – A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, nos demais casos.

ART. 12 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no respectivo Concurso Público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 13 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

PARÁGRAFO 1 – A posse dar-se-à no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO 2 – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

PARÁGRAFO 3 – A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

ART. 14 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

PARÁGRAFO 1 – É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

PARÁGRAFO 2 - Será tornando sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

PARÁGRAFO 3 – O exercício terá que ser dado pelo chefe do órgão para o qual o servidor for designado.

ART. 15 – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1, do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

ART. 16 - A promoção, a readaptação e recondução, não interrompem o exercício.

ART. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assessoramento individual.

ART. 18 – O servidor que, por prescrição legal prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

PARÁGRAFO 1 – A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III – título de dívida pública;

IV – seguro fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada.

PARÁGRAFO 2 – Nos casos de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

PARÁGRAFO 3 – Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

PARÁGRAFO 4 – O responsável por desvio de material, não ficará isento de ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado .

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~**ART.19**— Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por Concurso Público.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO**— Conta, para efeito de estabilidade, o tempo de exercício efetivo, na mesma função, exercida em outro Regime, no Município.-I
(ARTIGO REVOGADO PELA LEIO MUNICIPAL 1587/98, DE 16.11.1998)~~

~~**ART. 19**— Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:~~

~~—— I — Assiduidade;~~

~~—— II — Pontualidade;~~

~~—— III — Disciplina;~~

~~—— IV — Eficiência;~~

~~—— V — Responsabilidade;~~

~~—— VI — Relacionamento.~~

~~**Parágrafo 1º**— Três meses, antes de findo o período de Estágio Probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do~~

~~servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.~~

~~**Parágrafo 2°** - Verificando em qualquer fase do estágio seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observando o disposto em regulamento.~~

~~**Parágrafo 3°** - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.~~

~~**Parágrafo 4°** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 001/91 e seus parágrafos.~~

~~**Parágrafo 5°** - Conta para efeito de estabilidade, o tempo de exercício efetivo, na mesma função, exercida em outro regime, no Município.~~

~~(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1445/96, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996).~~

~~(ARTIGOS 1º E 2º DA LM 1445/96 REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1587/98, DE 16.11.1998)~~

Art. 2° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial, composta por 5 (cinco) servidores públicos estáveis, designada para este fim, com vista à aquisição de estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3° - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os afastamentos legais de até 30 dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidentes em serviço; agressão não provocada, em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4° - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista, por 3 (três) dias úteis, de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva Comissão, devendo apor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, em qualquer fase do estágio, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, que não tem caráter punitivo, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela Comissão Especial descrita no artigo 2º da presente Lei, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se nele era estável, observado o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991 e seus parágrafos.

Art. 5º - Quando convocado, o estagiário deverá participar de todo e qualquer programa, curso ou treinamento específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1587/98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998).

~~**ART. 2º** - Será considerado cumprido o estágio probatório do servidor nomeado e em seu exercício no cargo há mais de 24 (vinte e quatro) meses, quando da entrada em vigor da presente Lei.~~

~~Parágrafo 1º - A avaliação do estagiário será realizada no período que faltar para atingir dois anos de exercício no cargo para os servidores que se enquadrarem no previsto no "caput" deste artigo.~~

~~Parágrafo 2º - Servidor cedido a órgão de outra esfera administrativa cumprirá estágio probatório, assim que retornar ao órgão de origem.~~

(REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1587/98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998).

~~**ART. 3º** - O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, bem como servidor convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, a partir da vigência da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991, terá estes valores incorporados automaticamente à sua remuneração, e integrará os proventos de aposentadoria na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função ou de convocação para cumprir regime suplementar, até o limite de 10 (dez) décimos, podendo ser percebido cumulativamente.~~

~~Parágrafo Único - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.~~

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1445/96, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996).

(REVOGADO PELO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1725, DE 16 DE MARÇO DE 2001).

ART. 20 - O Servidor Estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado ou mediante Processo Administrativo e que lhe seja assegurado ampla defesa.

ART. 21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III- insubordinação;
- IV- ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI – má conduta.

PARÁGRAFO 1 – Ocorrendo hipótese prevista nesta artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO 2 - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências e eventualmente requeridas, a autoridade competente no prazo de 15 dias, em ato motivado pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, cabendo neste caso uma oportunidade, sob observação , sempre sobre orientação da comissão.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

ART. 22 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO 1 – A recondução decorrerá:

a- falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

b- reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO 2 – A hipótese de recondução de que trata a alínea “a “ do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 21, e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

PARÁGRAFO 3 – Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

ART. 23 – Readaptação é a investidura do Servidor em Cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada a inspeção médica.

PARÁGRAFO 1 – A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou vencimento ou inferior.

PARÁGRAFO 2 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior ficará assegurado ao Servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

PARÁGRAFO 3 – Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

ART. 24 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço municipal, verificar, em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1 – A reversão far-se-à a pedido de ofício condicionada sempre a existência de vaga.

PARÁGRAFO 2 – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica fique provado a capacidade para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 3 – Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART. 25 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 26 – A reversão dará direito à vantagem ao tempo que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ART. 27 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidade a sua exoneração, por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – Reintegrado o servidor e não existindo vaga aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 28 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ART. 29 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO – No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço público municipal.

ART. 30 – O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

ART. 32 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

ART. 33 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - readaptação;

- III – recondução;
- IV – aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI – promoção.

ART. 34 – Dar-se-à a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a- se trata de cargo em comissão;
 - b- de servidor não estável nas hipóteses do artigo 21 desta Lei;
 - c- ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto no parágrafo 1 e 2 do artigo 145 desta Lei.

ART. 35 – A abertura de vaga ocorrerá na data de publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer hipótese prevista no artigo 33.

ART. 36 – A vacância de Função Gratificada dar-se-à por exoneração a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 37 – Dar-se-à a substituição de titular de cargo efetivo, cargo em comissão ou de função gratificada, durante seu impedimento legal.

ART. 38 - O substituto receberá diferença de vencimento do cargo que vier a substituir se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias, inclusive da função gratificada correspondente, se for o caso.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

ART. 39 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão.

PARÁGRAFO 1 – A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

ART. 40 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ART. 41 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART.42 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.

ART. 43 – A função gratificada é instituída por Lei para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão;

PARÁGRAFO ÚNICO – A função Gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão como forma alternativa de provimento da posição de

confiança, hipótese em que o valor da mesma poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

ART. 44 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ART. 45 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ART. 46 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

ART. 47 – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

ART. 48 – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

ART. 49 – É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

ART. 50 – A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidor ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

ART.51 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

~~**ART. 52** – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na Legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.~~

“Art. 52 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e há quarenta horas semanais.

§ 1º – O Executivo Municipal fica autorizado a, quando conveniente para um melhor desenvolvimento das atividades do Município, elaborar escala de 6 (seis) horas ininterruptas.

§ 2º – O desenvolvimento de 6 (seis) horas ininterruptas de atividades pelo servidor é considerado como cumprimento integral do horário previsto em lei.

§ 3º – As escalas serão implementadas através de Decreto, sendo utilizadas, preferencialmente, para as equipes externas.

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2752/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011).

ART. 53 – Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em

que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

ART. 54 - A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto;

PARÁGRAFO 1 – Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

PARÁGRAFO 2 - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 55 – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

PARÁGRAFO 1 – O serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a normal.

PARÁGRAFO 2 – Salvo casos excepcionais, devidamente justificados não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

~~**PARÁGRAFO 3** – Sempre que as necessidades de serviço exigirem, poderá o servidor ser convocado, para trabalhar em regime suplementar, percebendo no caso, as horas trabalhadas a mais, sem o acréscimo dos cinquenta por cento do serviço extraordinário, desde que não ultrapasse o horário previsto para os dois turnos.~~
(REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994).

ART. 56 – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ART. 57 – O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui o pagamento por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

ART. 58 – O servidor tem direito a repouso remunerado num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

PARÁGRAFO 1 – O pagamento dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

PARÁGRAFO 2 – Na hipótese de servidores com pagamento por produção, peça ou tarefa, o pagamento do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividindo pelos dias úteis da mesma semana.

PARÁGRAFO 3 – Consideram-se já pagos os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo o vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

ART. 59 – Perderá o pagamento do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

PARÁGRAFO ÚNICO – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

ART. 60 – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser solicitado o trabalho nos dias de feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

CAPÍTULO IV DO REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO

~~— **Art. 2º** - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do período normal de trabalho.~~

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994).

“Art. 2º - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor será convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, limitado a até 20 horas semanais de suplementação, independente do regime de trabalho do servidor.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1318/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994).

Art. 3º - A convocação será feita através de Portaria, mediante prévia proposta do Secretário, ou mediante convocação expressa do Prefeito Municipal, com a anuência do convocado.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994).

Art. 4º - O servidor quando convocado para exercer regime suplementar perceberá uma suplementação remuneratória proporcional ao período de trabalho da convocação.

Parágrafo Único – O recebimento da suplementação remuneratória é compatível com o recebimento da Função Gratificada, por nomeação em cargo de chefia.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994).

Art. 5º - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, independente da duração do tempo do seu exercício poderá cessar:

I – quando cessar a necessidade do serviço;

II – a pedido do próprio interessado;

III – no interesse público.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994).

CAPÍTULO V DO REGIME DE SOBREAVISO

“Art. 2º - O regime de sobreaviso consiste em que o servidor permaneça a disposição do Município, em sua residência, durante determinado período, para desempenhar suas funções, no caso de necessidade.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

Art. 3º - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor poderá ser convocado para cumprir regime de sobreaviso.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

Art. 4º - O sobreaviso será observado no período da noite, em feriados e finais de semana.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

Art. 5º - O servidor convocado para permanecer de sobreaviso, não poderá afastar-se de sua residência durante a duração do mesmo.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

Art. 6º- Pelo desempenho de período de sobreaviso, o servidor perceberá um acréscimo de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu vencimento básico, proporcional às horas em que esteve à disposição do Município.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

Art. 7º - Mensalmente, será elaborada pelo Secretário a que o servidor estiver subordinado, a escala de sobreaviso a ser cumprida durante o mês.”

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995).

TITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 61 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão básico fixado em Lei.

ART. 62- Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

ART. 63 - O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a vinte vezes do menor padrão de vencimentos.

ART. 64- Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 78, incisos I a IV, 91,97 e a remuneração por serviço extraordinário.

ART. 65 – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos de repouso da respectiva semana sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 143.

ART. 66 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos até o limite de trinta por cento da remuneração.

ART. 67 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigida monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO 1 – O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO 2 – O servidor será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance-desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART. 68 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ART. 69 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III – prêmio por merecimento;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

PARÁGRAFO 1 - as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

PARÁGRAFO 2 - as gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

ART. 70 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ART. 71 - Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III- transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ART. 72 – Ao servidor que, por determinação de autoridade competente se deslocar eventual ou transitóriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou em estudo de interesse da Administração, serão concedidos além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

PARÁGRAFO 1 – Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas conforme determina a Lei que dispõe sobre diárias dos servidores.

PARÁGRAFO 2 - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

ART. 73 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ART. 74 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

ART. 75 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 76 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

ART. 77 – Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei especificada.

PARÁGRAFO 1 - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

PARÁGRAFO 2 - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 78 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 79 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

~~**PARÁGRAFO 1** – Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de~~

~~1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor recebeu a vantagem, no ano correspondente.~~

“Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, trabalho extraordinário, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 avos de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor recebeu a vantagem, no ano correspondente.”
(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1289/94, DE 22 DE AGOSTO DE 1994).

PARÁGRAFO 2 – A fração igual ou superior a 15 dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ART. 80 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ART. 81- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre o vencimento do mês de exoneração.

ART. 82 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 83 – Fica instituído o adicional por tempo de serviço, e devido a razão de 1,5% (um e meio por cento), por cada ano de efetivo serviço prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor.

PARÁGRAFO 1 – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

PARÁGRAFO 2 – Considera-se serviço para fins do adicional instituído no artigo, todo e qualquer tempo de efetivo serviço prestado ao Município de Viadutos, devidamente comprovado por Certidão, inclusive em outro regime, contando, para tanto, a partir da data da primeira admissão.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

~~**ART. 84** – Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.~~

“Art. 84 – Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o menor padrão de vencimento do Município.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

Art. 1º - Serão consideradas atividades insalubres e perigosas, para efeito de percepção dos adicionais previstos no artigo 84, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 001/91, de 30 de dezembro de 1991, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores municipais

a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, anexo e integrante da presente Lei.

Art. 2º - Cessar-se-á o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes do Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado e previsão em lei específica.

Parágrafo único – As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 5º - A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 2º, desta Lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Viadutos.

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos aos servidores municipais, observando-se o Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, através de atos administrativos próprios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º – Ficam convalidados os pagamentos efetuados na forma prevista na Lei Municipal n.º 1101/92, de 07 de agosto de 1992, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, com base de incidência dos adicionais sobre o salário mínimo nacional.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1101/92, de 07 de agosto de 1992.

(ARTIGO REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2729/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

ART. 85 – O exercício de atividades em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional, de acordo com classificação efetuada por perito, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

“Parágrafo único – O grau máximo é fixado em 40% (quarenta por cento), o grau médio em 20% (vinte por cento) e o grau mínimo em 10% (dez por cento).”

(ARTIGO INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

~~**ART. 86** – O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de quarenta por cento pelo grau máximo e de dez por cento em grau mínimo.~~

“Art. 86 - O adicional de periculosidade e de penosidade, será de 30% (trinta por cento).”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

ART. 87 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

ART. 88 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 89 – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

PARÁGRAFO 1 – Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO 2 - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR MERECEMENTO

(SEÇÃO EXCLUÍDA PELO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

~~ART. 90~~ – O prêmio por merecimento consiste na obtenção de vantagens correspondente a 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por cada triênio, uma vez adquirido o mérito através de avaliação individual, na forma estabelecida nessa Lei e regulamento próprio.

~~“Art. 90 – O prêmio por merecimento consiste na obtenção de vantagens correspondentes a 3% (três por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, por cada triênio de efetivo exercício do cargo”.~~

~~(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994).~~

Art. 15 – O prêmio por merecimento consiste num adicional de 3% (três por cento) incidente sobre o padrão básico do servidor estável, por cada triênio de efetivo exercício no respectivo cargo.

I – O tempo de exercício a ser considerado para a concessão da vantagem será verificado a contar da aprovação do servidor no estágio probatório no cargo público que estiver lotado.

II – O servidor fará jus ao prêmio por merecimento a partir do mês subsequente ao que completar o respectivo triênio.

III – Interrompem o tempo para efeito de implemento do triênio:

- a) penalidade disciplinar de suspensão;
- b) afastamento do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares;
- c) afastamento do cargo em virtude de licença para tratar de pessoa de família;
- d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
- e) desempenho de mandato classista;
- f) licença para atividade política.

~~(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2730/2011, DE 09 DE MAIO DE 2015).~~

~~ART. 91~~ – Para obtenção do mérito o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

~~I~~ – assiduidade de 90% (noventa por cento) descontados os afastamentos que a Lei considerar de efetivo serviço;

~~II~~ – inexistência, no período, de penalidades de suspensão transitado e julgado;

~~III~~ – grau de merecimento de no mínimo, 60 % (sessenta por cento), dos pontos atribuíveis em avaliação, considerando critérios objetivos definidos em regulamento.

~~“Art. 91 – O prêmio por merecimento, de que trata o artigo anterior, entrará em vigor a contar de 1º de junho de 1994, sendo calculado a partir do ingresso do servidor no Município de Viadutos, sob a forma de qualquer regime.”~~

~~(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994).~~

~~ART. 92~~ – A avaliação do mérito do servidor será feita anualmente por uma comissão de eficiência através do preenchimento de um boletim individual para cada um, no qual constarão os dados e a pontuação apurada.

~~“Art. 92 — O servidor fará jus ao prêmio por merecimento a partir do mês subseqüente ao que completar o respectivo triênio.”~~
(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994).

ART. 93 — A comissão de eficiência será composta de três membros integrantes dos quadros de servidores do Município sendo dois indicados pela classe funcional e um pelo Prefeito Municipal.

~~“Art. 93 — Para fins de concessão do prêmio por merecimento o tempo de serviço decorrido entre a data de admissão até 31 de maio de 1994 será considerado ininterrupto.”~~
(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994).

ART. 94 — Interrompem o tempo para efeito de apuração do mérito, as seguintes ocorrências:

- ~~I — penalidade disciplinar de suspensão;~~
- ~~II — afastamento do cargo em virtude de:~~
 - ~~a) licença para tratar de interesses particulares;~~
 - ~~b) licença para tratamento em pessoa da família;~~
 - ~~c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
 - ~~d) desempenho de mandato classista;~~
 - ~~e) licença para atividade política.~~

~~“Art. 94 — Interrompem o tempo para efeito de aquisição de triênio, as seguintes ocorrências:~~

- ~~I — penalidade disciplinar de suspensão;~~
- ~~II — afastamento do cargo em virtude de:~~
 - ~~a) licença para tratar de interesses particulares;~~
 - ~~b) licença para tratamento de pessoa da família;~~
 - ~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
 - ~~d) desempenho de mandato classista;~~
 - ~~e) licença para atividade política.”~~

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994).

PARÁGRAFO ÚNICO — As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de prêmio, previsto nesta seção na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedente de 90 dias, consecutivos ou não se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

ART. 95 — O prêmio por merecimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
(SEÇÃO EXCLUÍDA PELO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011).

Art. 1º - O prêmio por merecimento, de que trata a Lei Complementar nº. 001/91, de 30 de dezembro de 1991 (Regime Jurídico), alterada pela Lei Municipal nº. 1.263/94, de 06 de junho de 1994, é devido ao servidor municipal no caso de nomeação em cargo de provimento efetivo, integrante da estrutura de pessoal da

Administração Municipal, com a integralização à base remuneratória dos triênios já adquiridos, independente do vínculo funcional anterior.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato administrativo próprio, a proceder na ratificação da concessão do prêmio por merecimento na situação prevista no artigo 1º desta Lei, com a retroação de efeitos, inclusive financeiros.

§1º. A integralização do prêmio por merecimento no vencimento básico do servidor, no cômputo de tempo de efetivo exercício no serviço público, independente da natureza do vínculo funcional, limitar-se-á a vigência dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº. 001/91, de 30 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei Municipal nº. 1.263/94, de 06 de junho de 1994.

§2º. Ficam convalidadas as integralizações havidas no vencimento básico dos servidores municipais, do prêmio por merecimento de trata os artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº. 001/91, no caso de nomeação em outro cargo de provimento efetivo.

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2741/2011, DE 08 DE JUNHO DE 2011).

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 96 – O servidor que, por força das atribuições próprias do cargo, pague ou receba em moeda corrente, receberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 5% (cinco por cento) do vencimento básico.

PARÁGRAFO 1 – O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio.

PARÁGRAFO 2 - O auxílio de que trata esse artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente nos serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

ART. 97 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 98 – Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos de férias, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ART. 99 – Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

ART. 100 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III, e V do artigo 107.

ART. 101 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Iniciar-se-à o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implento de condição prevista neste artigo retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

~~**ART. 102** – É obrigatório a concessão e o gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** – No efetivo interesse do servidor público e com a anuência do servidor, poderá ser convertido um terço (1/3) do período de férias em trabalho, sendo o mesmo, remunerado proporcionalmente com base no vencimento integral, após completado o período.~~

“Art. 102. É obrigatório a concessão e o gozo das férias nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º No efetivo interesse do serviço público e com anuência do servidor, poderá ser convertido um terço (1/3) do período de férias em trabalho, sendo o mesmo, remunerado proporcionalmente com base no vencimento integral, após completado o período.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2592/2010, DE 13 DE ABRIL DE 2010).

~~**ART. 103** – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, após acordo de ambas as partes, cabendo a este assinar a respectiva notificação.~~

“Art. 103 – A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1427/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996).

ART. 104 - As férias de que trata o presente artigo poderão ser adiadas ou interrompidas por motivo de imperiosa necessidade do serviço, cabendo a autoridade competente certificar o servidor que deverá retornar ao trabalho imediatamente.

PARÁGRAFO 1º – No caso de interrupção das férias terá o servidor o direito de complementá-las em período posterior de modo a não sofrer prejuízos.

PARÁGRAFO 2º - Recebido o requerimento, a autoridade competente terá de despachar no prazo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO 3º – Não atendido requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo de férias.

PARÁGRAFO 4º – No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ART. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

PARÁGRAFO 1 - Os adicionais, exceto por tempo de serviço que serão computados sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores anuais.

PARÁGRAFO 2 – O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feita dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

“Parágrafo 3º - Os trabalhos extraordinários serão computados nos vencimentos por ocasião do pagamento das férias, sendo que se o valor dos mesmos não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.”
(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1289/94 DE 22 DE AGOSTO DE 1994).

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

ART. 106 – No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 107 – Conceder-se-à licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI – para concorrer a cargo eletivo;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII- para desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO 1 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos incisos V,VI,VIII.

PARÁGRAFO 2 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 108 – Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO 1 – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO 2 – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até quinze dias, após, com os seguintes descontos:

I – de um terço (1/3), quando exceder a quinze dias e até um mês;

II – de dois terços (2/3), quando exceder a um mês até três meses;

III – sem remuneração , após o terceiro mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 109 - O servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença sem remuneração.

PARÁGRAFO 1 – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

PARÁGRAFO 2 - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá assumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 110 – O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato à cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO 1 – O servidor candidato à cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

PARÁGRAFO 2 - A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 111 – Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.

PARÁGRAFO 1 – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

PARÁGRAFO 2 – Não se concederá nova licença antes de decorrido o término ou interrupção da anterior.

PARÁGRAFO 3 – Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou órgão.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 112 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1 - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de dois por entidade.

PARÁGRAFO 2 –A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

ART. 113 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas;

III – para cumprimento de Convênios e termos de acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I, deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei, em Convênio e/ou acordo.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ART. 114 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) paternidade.

IV – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

ART.115 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 116 – A apuração do tempo de serviço será feito em dias.

PARÁGRAFO 1 – O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

PARÁGRAFO 2 - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

ART. 117 – Além das ausências do servidor previstas no artigo 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão, no município

III- convocação para o serviço militar;

IV- juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde da família, quando remunerada.

ART.118 – Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço público Federal, Estadual e Municipal inclusive o prestado às suas autarquias, em qualquer regime;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ART. 119 – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da Legislação Federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

ART. 120 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais especificadas.

ART. 121 – É vedada contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

ART. 123 - O pedido de reconsideração deverá contar novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que tiver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ART. 124 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito Municipal.

ART. 125 - O prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

ART. 126 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato do qual se originar.

PARÁGRAFO 1 – O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

PARÁGRAFO 2 – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ART. 127 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminharão a quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se não for dado andamento a representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

ART. 128 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

ART. 129 – São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de Certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ; e

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com humanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por Servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 130 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrito ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por Concurso Público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo, quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

ARTIGO 131 – É lícito ao servidor criticar atos de poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargo público.

PARÁGRAFO 1 – Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 2 – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e função em autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 134 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1 – A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 67.

PARÁGRAFO 2 - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 135 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ART. 136 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 137 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 138 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

ART. 139 – São penalidades disciplinares:

- advertência;
- suspensão;
- exoneração;
- e, exoneração de cargo ou função de confiança.

ART. 140 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ART. 141 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de infração simultânea, a maior absorve as demais funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

ART. 142 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento e norma interna e nos casos de violação de proibição que não justifique infração sujeita a penalidade de exoneração.

ART. 143 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dias de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 144 – Será aplicado ao servidor a pena de exoneração nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – disciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos e/ou funções;

XIII – transgressão do artigo 130, incisos X e XVI.

ART. 145 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

PARÁGRAFO 1 - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será exonerado de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

PARÁGRAFO 2- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outros municípios, a exoneração será comunicada ao outro órgão ou entidade de onde ocorre acumulação.

ART. 146 – a exoneração nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 144, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 147 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 148 – A exoneração por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ART. 149 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

ART. 150 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticar, na atividade, falta punível com a exoneração;

II – aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de suas formas.

ART. 151 – A pena de exoneração de função de confiança será aplicada:

I – quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

II – quando for verificada que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

ART. 152 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá ser delegado competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

ART. 153 – A exoneração por infringência no artigo 130, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública, do Município pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado por infringência do artigo 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

ART. 154 - A pena de exoneração de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função desta natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

ART. 155 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ART. 156 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, suspensão de aposentadoria e disponibilidades, ou exoneração de função de confiança.

II – em dois anos, quando à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quando à advertência.

PARÁGRAFO 1º- A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

PARÁGRAFO 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento de existência da falta.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 157 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO 1º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formadas por escrito.

PARÁGRAFO 2 – Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ART. 158 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade de ação ou omissão torne o servidor passível de exoneração e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 159 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

ART. 160 – O servidor terá direito:

I – a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II – a remuneração e a contagem de tempo de serviço corresponderá ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

ART. 161 – A sindicância será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante será atribuída à uma comissão de servidores, até o máximo de três.

ART. 162 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

PARÁGRAFO 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

PARÁGRAFO 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ART. 163 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do processo.

PARÁGRAFO 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

PARÁGRAFO 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART. 164 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ART. 165 – A comissão processante sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ART. 166 – Sendo o processo administrativo considerado contraditório será assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 167 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente de imediata instalação do processo administrativo disciplinar.

ART. 168 – O prazo para conclusão do processo não excederá a sessenta dias contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

ART. 169 – As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART. 170 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

ART. 171 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência indiciada e conterá dia, hora e o local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

PARÁGRAFO 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

PARÁGRAFO 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

PARÁGRAFO 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município com prazo de quinze dias.

ART. 172 – O indiciado poderá constituir procurador para sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

ART. 173 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indicado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último dele.

ART. 174 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando à coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 175 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

PARÁGRAFO 1º - O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, e, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 176 – As testemunhas serão indiciadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART. 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação ou de seu procurador.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 178 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ART. 179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista no processo, no órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ART. 180 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa propondo, justificadamente, a absolvição, ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos á autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

ART. 181 – A comissão ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

ART. 182 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – Dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa a sua competência.

II – despachará o processo dentro de dez dias, escolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentado o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PAR. ÚNICO - Nos casos do inciso I, deste artigo, o prazo para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

ART. 183 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta LEI.

ART.184 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ART.185 – O servidor, que estiver, respondendo o processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 186 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto da Lei ou a evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

ART. 187- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 188- O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso os autos do processo originário.

ART. 189- As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida fundamentalmente, dentro de dez dias.

ART. 190- Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**ART. 191** — O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.~~

~~**ART. 192** — O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:~~

~~I — garantir meios de subsistência aos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.~~

~~II — proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;~~

~~III — assistência à saúde.~~

~~**ART. 193** — Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:~~

~~I — quanto ao Servidor:~~

~~a) — aposentadoria;~~

~~b) — auxílio natalidade;~~

~~c) — salário família;~~

~~d) — licença para tratamento de saúde;~~

~~e) — licença à gestante, à adotante e à paternidade;~~

~~f) — licença por acidente em serviço.~~

~~II — quanto ao dependente:~~

~~a) — pensão por morte;~~

~~b) — auxílio funeral; e~~

~~c) — auxílio reclusão.~~

~~(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).~~

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

~~**ART. 194** — O servidor será aposentado:~~

~~————— I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~————— II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~————— III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

PARÁGRAFO 1º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

PARÁGRAFO 2º — As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

ART. 195 — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 196 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação ao respectivo ato.

PARÁGRAFO 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARÁGRAFO 2º - Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART. 197 — O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da reclassificação ou reenquadramento do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

ART. 198 — O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 194, parágrafo 1º, terá o provento integralizado.

ART. 199 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL N°2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).

ART. 200 – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

III – vantagem adquirida com o triênio por merecimento.

ART. 201 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL N°2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 202 — O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do quadro permanente inclusive no caso de nati morto.

PARÁGRAFO 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

PARÁGRAFO 2º — Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL N°2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 203 — O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

PARÁGRAFO ÚNICO — Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

ART. 204 — O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de dois por cento (2%), do menor padrão de vencimento do quadro permanente do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

PARÁGRAFO 1º — Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

PARÁGRAFO 2º — Não será o salário família devido relativamente ao cargo exercido cumulativamente ao servidor, no Município.

PARÁGRAFO 3º — É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

ART. 205 — O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL N°2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**ART. 206** — Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~**ART. 207** — Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico servidor oficial do próprio Município, e por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico determinado pela Municipalidade nas licenças até quinze dias.~~

~~**ART. 208** — Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando o efeito da penalidade logo que se verificar o exame.~~

(REVOGADOS PELA LEI MUNICIPAL N°2182, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006).

ART. 209 – A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

ART. 210 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

ART. 211 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso, remunerado.

ART. 212 – A Servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART. 213 – A licença paternidade será de cinco dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 214 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 215 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor a que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

ART. 216 – O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

ART. 217 – A prova de acidente será feita no prazo de cinco dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

ART. 218 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no artigo 220.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a sem por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do Servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

ART 219 – O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de Servidores do Município.

ART 220 – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do Servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de Pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV – as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do Servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos.

PARÁGRAFO 1º - Equiparam-se a filhos, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação conforme declaração escrita do segurado.

PARÁGRAFO 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos dez anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

PARÁGRAFO 3º - A designação de pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito do Servidor.

ART 221- A importância total da pensão será rateada:

I – cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

PARÁGRAFO 1º - O rateio da pensão por morte, será protelada pela falta de habilidade de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

PARÁGRAFO 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentação, tem direito da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em iguais partes, aos demais dependentes habilitados.

ART. 222 – Por morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

PARÁGRAFO 1º - Mediante prova de desaparecimento de segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

ART. 223 – Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V – a maioridade para filho ou irmão, ou dependente menor designado, de ambos os sexos exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos deste artigo, haverá reversão da quota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ART. 224 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ART. 225 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ART. 226 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 227 – O auxílio-funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro permanente de cargos efetivos do Município.

PARÁGRAFO 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, a vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ART. 228- A família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I – metade do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II – um terço do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda de cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor foi posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 229 – A assistência à saúde do Servidor e de sua família compreende assistência médica e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da LEI.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

ART. 230 – O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – dos servidores Municipais, inclusive ocupantes de cargos e/ou funções de confiança em percentual de 10% (dez por cento), sobre a remuneração mensal percebida;

II – do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações, em percentual de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais de contribuição serão recolhidos à uma conta especial cujos recursos serão usados exclusivamente para fins de saúde, pensão e aposentadoria.

ART. 231 – Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previstos no parágrafo Único do artigo 191, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

PARÁGRAFO 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta LEI.

PARÁGRAFO 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes no rol da entidade de previdência.

PARÁGRAFO 3º – Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 232 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ART. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender as situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em LEI específica;

IV – atender a continuidade dos serviços da educação, saúde e comunicações, em períodos de emergência ou necessidade urgente devidamente justificável, pelo período necessário à legalização da situação.

~~**ART. 234** – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.~~

~~“**ARTIGO 234** – As contratações de que trata este capítulo terão previsão orçamentária e serão realizadas pelo prazo de até 12 meses, podendo ser prorrogadas por igual período.”~~

~~(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1809, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001).~~

Art. 234 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano, prorrogáveis por mais um ano.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2137, DE 06 DE JUNHO DE 2006).

~~**ART. 235** – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração antes de decorridos seis meses do término do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

(REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2171, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006).

ART. 236 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos desta LEI;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição em sistema oficial de previdência social ou no plano de seguridade social do Município;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 237 –O dia do Servidor será comemorado a vinte e oito de outubro (28.10).

ART. 238 –Os prazos previstos nesta LEI serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do vencimento ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

ART 239 – Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de dez anos de vida em comum ou por qualquer tempo, se de união houver prole.

ART. 240 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprio de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 241 – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

ART. 242 – Os atuais servidores municipais estatutários ou celetistas, nomeados mediante prévio Concurso Público, na forma legal, ficam submetidos ao regime desta Lei, facultada aos mesmos optar pelo Regime Original.

ART. 243 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, permanecerão em situação extra-quadro excepcionalmente regidos pela CLT, garantidos os direitos e seus empregos ficam automaticamente extintos no momento em que vagarem.

ART. 244 – Os contratos de trabalho dos servidores não celetistas admitidos sem Concurso Público e não portadores da estabilidade, referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO 1 – Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da vigência desta Lei, o Município, promoverá a realização de Concurso Público para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos empregados públicos para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituídos por esta Lei.

PARÁGRAFO 2 – Os que lograrem a aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do servidor municipal serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem aos concursos públicos excluídos do cargo de servidores do município.

ART. 245 – Os servidores estatutários existentes nesta data, continuarão a ser regidos pela Lei anterior, com todas as suas vantagens, inclusive Licença Prêmio.

ART. 246 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais que tratam do assunto.

ART. 247 – Esta Lei entrará em vigor no dia seguinte de sua publicação.

“Art. 248 – Optando o servidor pelo novo regime, os adicionais por tempo de serviço ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “QUANTUM”.

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1213/93, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993).

Art. 249 – Ficam assegurados aos atuais servidores que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

Parágrafo Único – Aos servidores cujo período de aquisição de licença prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.”
(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1213/93, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993).

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 30 de dezembro de 1991.

ALMERI CANDIDO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 1213/93, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

ACRESCE ARTIGOS A LEI
COMPLEMENTAR N°001/91, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1991

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991:

“ **Art. 248** – Optando o servidor pelo novo regime, os adicionais por tempo de serviço ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “QUANTUM”.

Art. 249 – Ficam assegurados aos atuais servidores que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

Parágrafo Único – Aos servidores cujo período de aquisição de licença prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.”

Art. 2°- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 05 de novembro de 1993.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N°1263/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 91, 92 E 93 E PARTE DOS ARTIGOS 90 E 94, DA LEI COMPLEMENTAR N°001/91, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 90, 91, 92, 93 e o caput do artigo 94 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 90 – O prêmio por merecimento consiste na obtenção de vantagens correspondentes a 3% (três por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor, por cada triênio de efetivo exercício do cargo.

Art. 91 – O prêmio por merecimento, de que trata o artigo anterior, entrará em vigor a contar de 1° de junho de 1994, sendo calculado a partir do ingresso do servidor no Município de Viadutos, sob a forma de qualquer regime.

Art. 92 – O servidor fará jus ao prêmio por merecimento a partir do mês subsequente ao que completar o respectivo triênio.

Art. 93 – Para fins de concessão do prêmio por merecimento o tempo de serviço decorrido entre a data de admissão até 31 de maio de 1994 será considerado ininterrupto.

Art. 94 – Interrompem o tempo para efeito de aquisição de triênio, as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

f) licença para tratar de interesses particulares;

g) licença para tratamento de pessoa da família;

h) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

i) desempenho de mandato classista;

j) licença para atividade política.”

Art. 2° - Continuam em pleno vigor os demais dispositivos daquele diploma legal.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 06 de junho de 1994.

JOSE DAVID GEMELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 1289/94, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

ALTERA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 79 E
ACRESCENTA PARÁGRAFO AO
ARTIGO 105, DA LEI
COMPLEMENTAR N°001/91, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1991

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 1º, do artigo 79, da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, trabalho extraordinário, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 avos de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.”

Art. 2º - É acrescido o parágrafo 3º, ao artigo 105 da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“ Parágrafo 3º - Os trabalhos extraordinários serão computados nos vencimentos por ocasião do pagamento das férias, sendo que se o valor dos mesmos não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 22 de agosto de 1994.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N°1291/94, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994.

EMENDA A LEI COMPLEMENTAR N°001/91,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É acrescentado o Capítulo IV, ao Título IV, da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, a vigorar com os seguintes termos:

**CAPÍTULO IV
DO REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO**

Art. 2° - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do período normal de trabalho.

Art. 3° - A convocação será feita através de Portaria, mediante prévia proposta do Secretário, ou mediante convocação expressa do Prefeito Municipal, com a anuência do convocado.

Art. 4° - O servidor quando convocado para exercer regime suplementar perceberá uma suplementação remuneratória proporcional ao período de trabalho da convocação.

Parágrafo Único – O recebimento da suplementação remuneratória é compatível com o recebimento da Função Gratificada, por nomeação em cargo de chefia.

Art. 5° - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, independente da duração do tempo do seu exercício poderá cessar:

- I – quando cessar a necessidade do serviço;
- II – a pedido do próprio interessado;
- III – no interesse público.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 3°, do artigo 55, da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 02 de setembro de 1994.

JOSE DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº1318/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º,
DA LEI MUNICIPAL Nº1291/94, DE 02
DE SETEMBRO DE 1994

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da lei Municipal nº1291/94, de 02 de setembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor será convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, limitado a até 20 horas semanais de suplementação, independente do regime de trabalho do servidor.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos 16 de dezembro de 1994.

JOSE DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL N°1329/95, DE 06 DE MARÇO DE 1995.

EMENDA A LEI COMPLEMENTAR
N°001/91, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É acrescentado o Capítulo V, ao Título IV, da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, a vigorar com os seguintes termos:

**CAPITULO V
DO REGIME DE SOBREAVIDO**

Art. 2° - O regime de sobreaviso consiste em que o servidor permaneça a disposição do Município, em sua residência, durante determinado período, para desempenhar suas funções, no caso de necessidade.

Art. 3° - Sempre que as necessidades de trabalho exigirem, o servidor poderá ser convocado para cumprir regime de sobreaviso.

Art. 4° - O sobreaviso será observado no período da noite, em feriados e finais de semana.

Art. 5° - O servidor convocado para permanecer de sobreaviso, não poderá afastar-se de sua residência durante a duração do mesmo.

Art. 6° - Pelo desempenho de período de sobreaviso, o servidor perceberá um acréscimo de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu vencimento básico, proporcional às horas em que esteve à disposição do Município.

Art. 7° - Mensalmente, será elaborada pelo Secretário a que o servidor estiver subordinado, a escala de sobreaviso a ser cumprida durante o mês.

Art. 8° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 06 de março de 1995.

JOSÉ DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL N°055/94, DE 16 DE MAIO DE 1994.

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DE LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE DE
SERVIDORES MUNICIPAIS

ALZIDE DEMARCO, Vice-Prefeito de Viadutos, em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso X, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1° - Sempre que um servidor municipal tiver que se afastar do exercício de suas funções, motivado por problemas de saúde, deverá, obrigatoriamente, apresentar Atestado Médico que comprove a necessidade de tal afastamento.

Art. 2° - Decorrido o prazo da licença para tratamento de saúde deverá o servidor apresentar Atestado Médico de Alta, comprovando estar em perfeito gozo de saúde e portanto apto para o trabalho, sem o qual não poderá assumir o cargo.

Art. 3° - O Atestado Médico de Alta deverá ser fornecido preferentemente, pelo médico que forneceu o Atestado de Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 16 de maio de 1994.

ALZIDE DEMARCO
Vice-Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL N°1427/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 103,
DA LEI COMPLEMENTAR N°001/91,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 103, da Lei Complementar n°001/91, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 103 – A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.”

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 23 de setembro de 1996.

JOSE DAVID GEMELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

VERA LUCIA LEYSER
Secretária de Administração em Exercício

LEI MUNICIPAL Nº1445/96, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº001/91, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DISCIPLINANDO O PROCESSO DE AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSE DAVID GEMELLI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ART. 1º - O artigo 19 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **ART. 19** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade;
- VI – Relacionamento.

Parágrafo 1º - Três meses, antes de findo o período de Estágio Probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Parágrafo 2º - Verificando em qualquer fase do estágio seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observando o disposto em regulamento.

Parágrafo 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

Parágrafo 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto nos artigos 21 e 22 da lei Complementar nº001/91 e seus parágrafos.

Parágrafo 5º - Conta para efeito de estabilidade, o tempo de exercício efetivo, na mesma função, exercida em outro regime, no Município.

ART. 2º - Será considerado cumprido o estágio probatório do servidor nomeado e em seu exercício no cargo há mais de 24 (vinte e quatro) meses, quando da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo 1º - A avaliação do estagiário será realizada no período que faltar para atingir dois anos de exercício no cargo para os servidores que se enquadrarem no previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Servidor cedido a órgão de outra esfera administrativa cumprirá estágio probatório, assim que retornar ao órgão de origem.

ART. 3º - O servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, bem como servidor convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, a partir da vigência da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991, terá estes valores incorporados automaticamente à sua remuneração, e integrará os proventos de aposentadoria na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função ou de convocação para cumprir regime suplementar, até o limite de 10 (dez) décimos, podendo ser percebido cumulativamente.

Parágrafo Único – Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 25 de novembro de 1996.

JOSE DAVID GEMELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SEVERIO TERIBELE
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº1587/98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº19/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas, de acordo com o previsto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O cumprimento do Estágio Probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na nova redação dada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº19/98, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial, composta por 5 (cinco) servidores públicos estáveis, designada para este fim, com vista à aquisição de estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os afastamentos legais de até 30 dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidentes em serviço; agressão não provocada, em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista, por 3 (três) dias úteis, de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva Comissão, devendo apor sua assinatura.

§ 2º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, em qualquer fase do estágio, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, que não tem caráter punitivo, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela Comissão Especial descrita no artigo 2º da presente Lei, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se nele era estável, observado o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991 e seus parágrafos.

Art. 5º - Quando convocado, o estagiário deverá participar de todo e qualquer programa, curso ou treinamento específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º - Através de Decreto a presente Lei será regulamentada, e a tabela de avaliação fará parte do mesmo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 19 da Lei Complementar nº001/91, de 30 de dezembro de 1991, os artigos 1º e 2º da Lei nº1445/96, de 25 de novembro de 1996 e os artigos 7º e 8º da Lei nº1199/93, de 06 de setembro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 16 de novembro de 1998.

ANTONIO DOLINSKI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALMIR ANTONIO PIOVESAN
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1809, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 234,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº001/91, DE
31 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NERI DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do
Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso III, artigo
69, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 234, da Lei Complementar nº001/91, de 31 de
dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 234 – As contratações de que trata este capítulo terão previsão
orçamentária e serão realizadas pelo prazo de até 12 meses, podendo ser prorrogadas
por igual período.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, aos
26 de dezembro de 2001.

NERI DEMARCO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

JOSÉ PERACCHI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N.º2137, DE 06 DE JUNHO DE 2006.

ALTERA O ARTIGO 234 DA LEI COMPLEMENTAR Nº001/91, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EDUARDO NICHETTI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 234 da Lei Complementar nº001/91, de 30 de setembro de 1991 - que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viadutos, institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências – que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 234 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano, prorrogáveis por mais um ano.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS,
aos 06 de junho de 2006.

EDUARDO NICHETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALDOIR DOMINGOS BALDISSERA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº2171, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

ALTERA O ARTIGO 235 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº001/91, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1991 – ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

EDUARDO NICHETTI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Artigo 235 da Lei Complementar nº 001/91, de 30 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município – passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 03 de outubro de 2006.

EDUARDO NICHETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALDOIR DOMINGOS BALDISSERA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº2592/2010, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

ALTERA O ARTIGO 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº001/91, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

CELSO VILMAR DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Artigo 102 da Lei Complementar nº 001/91, de 30 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município – passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102. É obrigatório a concessão e o gozo das férias nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º No efetivo interesse do serviço público e com anuência do servidor, poderá ser convertido um terço (1/3) do período de férias em trabalho, sendo o mesmo, remunerado proporcionalmente com base no vencimento integral, após completado o período.”

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 13 de abril de 2010.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 2728/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011.

Altera a redação do artigo 84, inclui parágrafo único no artigo 85 e altera o artigo 86 da Lei Municipal n.º 001/1991, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município; revoga Seção III – Do Prêmio por Merecimento do mesmo Texto Legal, e dá outras providências.

CELSO VILMAR DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 84 da Lei Municipal n.º 001/1991, de 30 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o menor padrão de vencimento do Município.”

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no artigo 85 da Lei Municipal n.º 001/1991, de 30 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O grau máximo é fixado em 40% (quarenta por cento), o grau médio em 20% (vinte por cento) e o grau mínimo em 10% (dez por cento).”

Art. 3º Fica alterado o art. 86 da Lei Municipal n.º 001/1991, de 30 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 - O adicional de periculosidade e de penosidade, será de 30% (trinta por cento).”

Art. 4º Fica excluída da Lei Municipal n.º 001/1991 a Seção III – Do Prêmio por Merecimento, na revogação expressa dos artigos 90 a 95.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 09 de maio de 2011.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 2729/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011.

Regulamenta o art. 84, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 001/91, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

CELSO VILMAR DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Serão consideradas atividades insalubres e perigosas, para efeito de percepção dos adicionais previstos no artigo 84, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 001/91, de 30 de dezembro de 1991, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, anexo e integrante da presente Lei.

Art. 2º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes do Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado e previsão em lei específica.

Parágrafo único – As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 5º - A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 2º, desta Lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Viadutos.

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos aos servidores municipais, observando-se o Laudo de Identificação e Avaliação de Riscos Ambientais, através de atos administrativos próprios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º – Ficam convalidados os pagamentos efetuados na forma prevista na Lei Municipal n.º 1101/92, de 07 de agosto de 1992, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, com base de incidência dos adicionais sobre o salário mínimo nacional.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1101/92, de 07 de agosto de 1992.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 09 de maio de 2011.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N.º2741/2011, DE 08 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre o prêmio por merecimento, de que trata a Lei Complementar n.º. 001/91, alterada pela Lei Municipal n.º. 1.263/94, na forma que especifica.

Celso Vilmar Demarco, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O prêmio por merecimento, de que trata a Lei Complementar n.º. 001/91, de 30 de dezembro de 1991 (Regime Jurídico), alterada pela Lei Municipal n.º. 1.263/94, de 06 de junho de 1994, é devido ao servidor municipal no caso de nomeação em cargo de provimento efetivo, integrante da estrutura de pessoal da Administração Municipal, com a integralização à base remuneratória dos triênios já adquiridos, independente do vínculo funcional anterior.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato administrativo próprio, a proceder na ratificação da concessão do prêmio por merecimento na situação prevista no artigo 1º desta Lei, com a retroação de efeitos, inclusive financeiros.

§1º. A integralização do prêmio por merecimento no vencimento básico do servidor, no cômputo de tempo de efetivo exercício no serviço público, independente da natureza do vínculo funcional, limitar-se-á a vigência dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n.º. 001/91, de 30 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei Municipal n.º. 1.263/94, de 06 de junho de 1994.

§2º. Ficam convalidadas as integralizações havidas no vencimento básico dos servidores municipais, do prêmio por merecimento de trata os artigos 90 e 91 da Lei Complementar n.º. 001/91, no caso de nomeação em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 08 de junho de
2011.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL N°2752/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Altera o artigo 52 da Lei Complementar 001/91, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viadutos e institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Celso Vilmar Demarco, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Artigo 52 da Lei Complementar 001/91, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viadutos e institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e há quarenta horas semanais.

§ 1º – O Executivo Municipal fica autorizado a, quando conveniente para um melhor desenvolvimento das atividades do Município, elaborar escala de 6 (seis) horas ininterruptas.

§ 2º – O desenvolvimento de 6 (seis) horas ininterruptas de atividades pelo servidor é considerado como cumprimento integral do horário previsto em lei.

§ 3º – As escalas serão implementadas através de Decreto, sendo utilizadas, preferencialmente, para as equipes externas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 21 de junho de 2011.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO